

PROCESSO - A. I. N° 269616.0006/05-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV (AMBEV FILIAL JAGUARIUNA)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4^a JJF n° 0371-04/06
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 03/04/2007

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0059-11/07

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO NÃO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. MERCADORIAS DESTINADAS A ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS. Infração não caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4^a JJF, em razão de sua Decisão que julgou improcedente o Auto de Infração em comento, lavrado para cobrança de ICMS no importe de R\$249.236,69, em razão de o autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ter deixado de promover a retenção e o recolhimento do imposto devido, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas a contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Os autuantes, por conduto da informação prestada à fl. 98, aduziu que, de fato, o regime de substituição tributária não seria aplicável às operações objeto do lançamento de ofício, pois, compulsando os CNPJ's dos destinatários das mercadorias, verificou que se tratam de estabelecimentos industriais do segmento de bebidas, aos quais não se aplica a antecipação do imposto.

A Decisão proferida pela JJF, acolhendo integralmente as razões de defesa e a informação fiscal prestada pelos autuantes, julgou improcedente a autuação, com fulcro no art. 355, II, do RICMS, sob o fundamento de que *“o autuado efetuou vendas interestaduais de cervejas e refrigerantes a estabelecimentos industriais, aos quais a legislação atribui a condição de responsável substituto, em relação às mesmas mercadorias, nas operações internas subsequentes, razão pela qual não se aplica o regime de substituição tributária quanto às operações interestaduais realizadas pelo autuado”*.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 4^a JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que a Decisão recorrida não merece reforma.

O presente Auto de Infração foi lavrado para cobrança de ICMS substituição tributária, sob a alegação de que o autuado teria deixado de promover a retenção e o recolhimento do imposto devido, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Ocorre que, como bem pontuado na Decisão recorrida, consoante se depreende dos documentos fiscais de fls. 43/94, em cotejo com os impressos de consulta pública ao cadastro dos destinatários na Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, fls. 40/42, as mercadorias objeto do lançamento promovido foram comercializadas a estabelecimentos industriais do ramo de bebidas, responsáveis tributários pelo recolhimento do tributo relativo às operações subsequentes, *ex vi* do art. 355, II, do RICMS, *in verbis*:

“Art. 355. Não se fará a retenção ou antecipação do imposto nas operações internas, nas aquisições de outra unidade da Federação ou do exterior e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, quando a mercadoria se destinar:

(...)

II – a outro contribuinte ao qual a legislação atribua a condição de responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto nas operações internas subsequentes”.

O protocolo ICMS nº 11/91, na cláusula segunda, de seu turno, estabelece:

“Cláusula Segunda – O regime de que trata este protocolo não se aplica:

(...)

II – às operações entre sujeitos passivos por substituição, industrial, importador, arrematante ou engarrafador.

Parágrafo único. Na hipótese desta cláusula, a substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa”.

Assim, na hipótese do presente PAF, o autuado não era responsável tributário pelo recolhimento do tributo por antecipação, razão pela qual resta evidente a improcedência do lançamento de ofício.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269616.0006/05-1, lavrado contra **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV (AMBEV – FILIAL JAGUARIUNA)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS